



PROCESSO N° **TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004**

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

GMFEO/MMC/CJJ/iap

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Agravo de instrumento não provido, porque as razões apresentadas na minuta não autorizam a reforma do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004**, em que é Agravante **BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.** e Agravado **ALAN MACIEL FRANCISQUINI**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.



PROCESSO N° TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 133; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 134).

Regular a representação processual (fls. 70/73).

Satisffeito o preparo (fl(s). 107v., 113v., 114 e 137v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 28, § 7º, e 42, § 1º, da Lei nº 12.395/11;
- divergência jurisprudencial

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 130/132v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela relativa ao ‘direito de imagem’. A decisão está assim ementada:

‘ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Constatado o desvirtuamento do contrato de cessão do uso da imagem do atleta profissional, em flagrante fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), na medida em que objetivou camuflar o verdadeiro salário percebido pelo jogador de futebol, impõe-se reconhecer a natureza salarial do valor pago a tal título’ (fls. 130).

O reclamado insurge-se contra tal decisão a fls. 134 e seguintes, sustentando a natureza indenizatória da parcela.

A delimitação do acórdão, com base nos documentos carreados ao processo, revela, todavia, não ter sido atrelado o pagamento da parcela denominada ‘direito à imagem’ à veiculação de jogos pela televisão, não se aventando, pois, qualquer condição para o seu recebimento. Ao contrário, foi estabelecida contratualmente, em valor fixo e de pagamento regular, razão pela qual a Turma ratificou a sua natureza salarial, reconhecendo a fraude à legislação trabalhista, com o fim de acobertar o real salário do trabalhador.



PROCESSO N° TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004

A tal modo, não constato a alegada violação do artigo 28, § 7º, da Lei nº 12.395/11, pois, em seu ‘caput’, apenas estabelece a caracterização da atividade do atleta profissional pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, sobre a qual não se configurou controvérsia, haja vista a delimitação traçada no sentido de ter sido contratualmente estabelecido o recebimento de valor fixo relativo ao direito de imagem. O mesmo se diga em relação ao artigo 42, § 1º, da mesma lei, na medida em que a Turma reconheceu, no caso, a ocorrência de fraude à legislação trabalhista, com o intuito de acobertar o valor real do salário do jogador, a fim de reduzir os encargos sociais decorrentes do contrato de trabalho. Incólumes, em tal medida, os dispositivos legais.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, haja vista o entendimento daquela Corte no sentido de que o direito de imagem do atleta profissional tem *natureza jurídica salarial*. *Cito precedentes*:

‘ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece’ (RR-16300-65.2004.5.03.0106, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 25/09/2009).

‘RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da



PROCESSO N° TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004

Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido' (ED-RR-128800-22.2001.5.15.0114, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 28/08/2009).

'RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST ('as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado', merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-providão' (RR-104900-39.2002.5.15.0093, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 22/05/2009)).

'2 - DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA O direito de arena, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.615/98, tem natureza remuneratória, pois não tem por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido' (ED-RR-2778100-02.2000.5.09.0006, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 21/11/2008).

'DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso



PROCESSO N° TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004

de Revista conhecido e não provido' (RR-175100-29.2003.5.01.0060, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 02/05/2008).

Pelos fundamentos expostos, afasto as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 213/216 do documento sequencial eletrônico).

O Agravante sustenta que o despacho denegatório é nulo, porque está desfundamentado, impedindo o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição e o direito de defesa.

Trata-se de alegação sem a menor relevância para o julgamento do agravo de instrumento. Em matéria de nulidade, uma vez constatada a sua ocorrência envolvendo ato processual decisório, declara-se a sua ineficácia e determina-se o retorno dos autos à origem para que profira nova decisão.

No caso em exame, ainda que constatada a alegada nulidade, os autos não serão devolvidos à origem para que novo despacho seja proferido. Note-se que, por isso mesmo, a parte não requereu tal providência, mas sim o provimento do seu agravo de instrumento. No entanto, o provimento pretendido depende não de demonstração de nulidade da decisão agravada, mas de que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado preencha todos os requisitos legais para o seu regular processamento, nos termos do art. 896 da CLT.

De qualquer forma, inexiste a mencionada nulidade, pois a lei autoriza o Presidente do Tribunal Regional a realizar o exame prévio de admissibilidade do recurso de revista, mediante decisão fundamentada, como expresso no § 1º do art. 896 da CLT, o que foi atendido pelo despacho agravado.

A decisão denegatória está correta, não merecendo nenhum reparo.

Por ser um apelo de natureza extraordinária, o conhecimento do recurso de revista é condicionado à satisfação concomitante dos requisitos comuns de admissibilidade (tempestividade, regularidade de representação, preparo) e dos especiais elencados no art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-AIRR-868-45.2012.5.10.0004

Nos termos do disposto no art. 896, § 1º, da CLT, cabe à autoridade regional a quem é apresentado o recurso de revista efetuar o exame prévio quanto ao atendimento dos pressupostos recursais comuns e especiais, recebendo-o ou denegando seu seguimento, mediante decisão fundamentada.

No caso em exame, a autoridade regional não recebeu o recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não ter sido demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e tampouco divergência jurisprudencial, conforme fundamentos contidos no despacho de fls. 213/216.

Procedendo-se ao exame das razões recursais de revista e do teor do acórdão recorrido, conclui-se ter sido correto o não recebimento do recurso de revista, merecendo integral ratificação as razões de fato e de direito consignadas no despacho agravado, não obstante as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento.

Diante do exposto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada já transcritos e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 4 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator